



Número: **0810390-75.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16140 603	27/06/2022 15:08	Acórdão	ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810390-75.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/10/2021 12:58:34

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Porto Velho objetivando declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal n. 854, de 15 de junho de 2021, que “torna obrigatória a previsão de vagas em estacionamentos de aeroportos, *shoppings* e terminais rodoviários interestaduais para veículos que prestem serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede”.

Sustenta o requerente que a Lei Complementar Municipal n. 854/2021 é formalmente inconstitucional, já que usurpa competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF/88); diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, IX, da CF/88); trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88); livre exercício da propriedade (art. 170, II, da CF/88); interferência no domínio econômico; exploração da infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, *c*, da CF/88); e instituição de diretrizes para o desenvolvimento de transportes urbanos (art. 21, XX, da CF/88).

Alega ainda que a norma impugnada também é formalmente inconstitucional por interferir nas atribuições do chefe do Poder Executivo (art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, arts. 39 e 65 da Constituição do Estado, e arts. 61, § 1º, II, *b*, e 84, VI, da CF/88); violar a separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado); e violar a política de desenvolvimento urbano referente ao plano diretor e mobilidade urbana, zoneamento urbano e uso e ocupação do solo (art. 182, §§1º e 2º, da CF/88 e 65, §4º, I, e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho).



Pleiteou a procedência da presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 854, de 15 de junho de 2021, por afronta aos dispositivos acima mencionados.

O presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ao prestar informações, requereu a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (ID n. 14770843 - pág. 1/7).

No parecer ministerial, o subprocurador-geral de justiça, Eriberto Gomes Barroso, manifestou-se, em razão de vício formal e material, pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 854/2021.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.

A norma impugnada, em seu teor, “torna obrigatória a previsão de vagas em estacionamentos de aeroportos, *shoppings* e terminais rodoviários interestaduais para veículos que prestem serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede”. Confira-se:

[...]

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para uso exclusivo de veículos que realizem transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos, enquadrados na Lei Complementar 717, de 04 abril de 2018, estacionarem em estacionamentos localizados nos aeroportos integrantes da infraestrutura aeroportuária do Município de Porto Velho, terminal rodoviário interestaduais, bem como shopping center localizado neste Município.

Art. 2º. O número de vagas destinadas a atender ao que se refere o art. 1º deverá corresponder, no mínimo, cinco por cento do total de vagas oferecidas ao público usuário do aeroporto, rodoviária e shopping.



Art. 3º. Nos estacionamentos em que haja cobrança por sua utilização, ficarão isentos de pagamento aqueles que exercerem as atividades profissionais a que se refere o art. 1º, até o preenchimento do total de vagas estabelecidas como de uso exclusivo.

Art. 4º. A administração aeroportuária ou do terminal rodoviário ou ainda do shopping center deverá fazer constar de contratos de natureza permissionária ou concessionária para exploração comercial de área destinada a estacionamento de veículos do público usuário do aeroporto, cláusula que preveja a reserva de vagas para uso exclusivo do pessoal que exerce atividade profissional em conformidade com o art. 1º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Como visto, a norma impugnada obriga estacionamentos localizados em aeroportos integrantes da infraestrutura aeroportuária do Município de Porto Velho, terminal rodoviário interestadual e *shopping center* a reservarem percentual de vagas para veículos utilizados para transporte remunerado privado por meio de aplicativos, bem como os isenta do pagamento de tarifas em tais estacionamentos.

Percebe-se que a norma impugnada reservou vagas privadas de estacionamento e ainda isentou o usuário destas vagas de pagamento de tarifa de uso, impondo obrigações e dispondo sobre o aproveitamento comercial de vagas de estacionamento de estabelecimentos de empresas particulares, tema este pertinente ao Direito Civil, o que afronta a competência privativa da União para legislar sobre estes temas, de acordo com o art. 22, I, da CF/88, que se trata de norma de repartição de competência e, portanto, de reprodução obrigatória implícita pelas constituições estaduais, conforme já decidido pela 1ª Turma do STF: Rcl 17954 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, Processo Eletrônico Dje-239, Divulg 09-11-2016, Public 10-11-2016.

Por outro lado, a norma impugnada também incide em vício material, pois viola o art. 149, Parágrafo Único, III, da Constituição do Estado que, ao reproduzir o texto federal (art. 170, *caput*, da CF/88), consagrou a proteção da ordem econômica e a livre iniciativa, *in verbis*:

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

[...]

III - a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia.

Desta forma, nos termos do brilhante parecer do subprocurador-geral de justiça, a imposição aos estabelecimentos comerciais de isentar do pagamento da tarifa de estacionamento, bem como de reservar vagas para veículos de transporte privado de aplicativo afronta o princípio da livre iniciativa. Isto porque concede benefício a um grupo determinado de pessoas às custas do particular.

Em sentido semelhante:



Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento.

Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I).

Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, Rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, Rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma (STF - ADI 4008 DF, Rel. Roberto Barroso, julgamento 08/11/2017, Tribunal Pleno, publicação 18/12/2017).

COMPETÊNCIA NORMATIVA - SHOPPING CENTER - ESTACIONAMENTO - COBRANÇA - DISCIPLINA LOCAL. Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispendo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center. Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente (STF - ADI: 3500 SC - Santa Catarina 0002037-38.2005.1.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 10/10/2018, Tribunal Pleno)

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal n. 854/2021 em razão da violação ao art. 22, I, da CF/88 e art. 149, Parágrafo Único, III, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com o art. 170, *caput*, da CF/88.

Por último, considerando a ausência de razões que justifiquem a modulação dos efeitos desta decisão, deixo de aplicar o disposto no art. 27 da Lei 9868/1999.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021. Previsão de vagas em estacionamentos de aeroportos, shoppings e terminais rodoviários interestaduais, para veículos que



prestem serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativo. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Vício material. Afronta à proteção da ordem econômica e à livre iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

1. É inconstitucional, por vício formal e material, lei municipal que isenta de tarifa de uso e reserva vagas em estacionamentos de aeroportos, *shoppings* e terminais rodoviários interestaduais para veículos que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativo, já que invade competência legislativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF/88) e viola a proteção da ordem econômica e a livre iniciativa (art. 149, Parágrafo Único, III, da Constituição do Estado em simetria com o art. 170, *caput*, da CF/88).

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 06 de Junho de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

RELATOR



